



LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES

FUNDO DE PROTECÇÃO SOCIAL DO BOMBEIRO
REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS

Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de: _____ Federação de Bombeiros do Distrito de: _____

ENTRADA NA LBP	DESPACHO DA ASSOCIAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO	PARECER DO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS
Data: ____ / ____ / ____ Nº Procº ____ / ____ Visto:	Presidente da Direção: _____ Em ____ / ____ / ____	Comandante do CB: _____ Em ____ / ____ / ____

DADOS RELATIVOS AO BENEFICIÁRIO

Nome:	_____		
Morada:	_____		
Código Postal:	_____ - _____	Telefone:	_____
Nº Ident. Civil:	_____	Nº Ident. Fiscal:	_____
		Nº Seg. Social:	_____

Data de Nascimento:	____ / ____ / ____
----------------------------	--------------------

DOCUMENTOS A APRESENTAR

- 1) **Ofício da Associação/CB**, dirigido ao Presidente do CE da LBP;
- 2) Fotocópia da **Ficha atualizada, constante no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses**;
- 3) **Atestado da Junta de Freguesia**, com nome, morada e composição do agregado familiar com grau de parentesco;
- 4) Fotocópia completa da **última Declaração do IRS acompanhada da Nota de Liquidação**, ou documento comprovativo de isenção;
- 5) Fotocópia dos **dois últimos recibos de Vencimentos ou Vale de Pensão**, do beneficiário e cônjuge;
- 6) Documento comprovativo da Entidade Bancária, **em nome do requerente, e IBAN**;

Observações. Além do acima mencionado e conforme o apoio requerido, **caso necessário**, o FPSB poderá solicitar mais documentação de apoio, necessária á sustentação e constituição do processo.



REQUER O(S) SEGUINTE(S) BENEFÍCIO(S)

ATENÇÃO:

Assinalar no formulário com **X** o(s) benefício(s) requerido(s).

CAPÍTULO II

SECÇÃO II

REEMBOLSO DE PROPINAS E TAXAS DE INSCRIÇÃO (Art.º 8.º)

1. Têm direito ao reembolso das propinas e das taxas de inscrição pagas pela frequência dos ensinos secundários ou superiores, nos termos do disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses, e legislação específica em vigor.

Relativamente ao Reembolso de Propinas e Taxas de Inscrição, o processo terá de ser elaborado junto da ANPC, conforme Normas de Execução Permanente (NEP) » NEP/3/NRFE/2011 de 20.06.2011.

PENSÃO PREÇO DE SANGUE (Art.º 9.º)

Os familiares dos bombeiros voluntários que venham a falecer por acidente ocorrido no exercício da sua actividade de bombeiro, ou por doença contraída ou agravada no seu desempenho ou por causa dele, têm direito a uma Pensão de Preço de Sangue, segundo o regime para os trabalhadores da Administração Pública, nos termos do disposto no artigo 8.º do Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses, e legislação específica em vigor.

Relativamente à Pensão de Preço de Sangue, o processo terá de ser elaborado junto da ANPC, conforme Normas de Execução Permanente (NEP) » NEP/4/NRFE/2013 de 08.02.2013.

SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO (Art.º 10.º)

1. Os bombeiros que exerçam funções em regime de voluntariado e que por não desempenharem qualquer actividade profissional, não beneficiem de protecção social, nem se encontrem em situação que determine o direito à protecção no desemprego, podem beneficiar do Seguro Social Voluntário previsto nos artigos 12.º e 18.º do Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses, e legislação específica em vigor.

VIGILÂNCIA MÉDICA DOS BOMBEIROS (Art.º 11.º)

Os bombeiros Voluntários beneficiam de Vigilância Médica dos Bombeiros, através de Inspeções Médico ou Sanitárias periódicas, estabelecidas no Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses, e legislação específica em vigor.

SECÇÃO III

SUBSÍDIOS (Art.º 12.º)

1. Os herdeiros legítimos de beneficiários principais Falecidos em Serviço, têm direito a:

a)	Subsídio de funeral por morte do beneficiário principal, no montante de 1.000,00 €.
b)	Subsídio mensal de alimentação a filhos menores, durante o período de escolaridade obrigatória, ou maiores até aos 24 anos de idade, desde que frequentem o ensino superior com aproveitamento, bem como a filhos deficientes até aos 24 anos de idade, desde que portadores de um grau de incapacidade igual ou superior a 60% e vitaliciamente desde que os filhos deficientes sejam portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 90%;
c)	Subsídio mensal p/despesas de tratamento e assistência na doença , de filhos menores durante o período de escolaridade obrigatória, ou maiores até aos 24 anos de idade, desde que frequentem o ensino superior com aproveitamento, bem como a filhos deficientes até aos 24 anos de idade, desde que portadores de um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
d)	Subsídio mensal para frequência de creches ou infantários , para filhos;
e)	Subsídio mensal de frequência de estabelecimentos de recuperação para filhos deficientes menores de idade, dos bombeiros falecidos quando portadores de um grau de deficiência inferior a 60% e para os filhos deficientes maiores de 24 anos de idade, quando portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 60%, e vitaliciamente desde que os filhos deficientes sejam portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 90%;
f)	Subsídio trimestral de estudo para filhos menores, durante o período de escolaridade obrigatória, ou maiores até aos 24 anos de idade, desde que frequentem o ensino superior e não tenham mais de duas reprovações;
g)	Subsídio anual de vestuário a filhos menores durante o período de escolaridade obrigatória, ou maiores até aos 24 anos de idade, desde que frequentem o ensino superior com aproveitamento, bem como a filhos deficientes com grau de incapacidade igual ou superior a 60% ;
h)	Subsídio mensal de lar para filhos menores durante o período de escolaridade obrigatória ou maiores até aos 24 anos de idade, desde que frequentem o ensino superior, se encontre a estudar fora da área da sua residência e o grau de ensino o justifique, com comprovado aproveitamento escolar;
i)	Subsídio de nascimento para filhos que à data do falecimento do(a) progenitor(a) não tivessem nascido, mas já estivessem concebidos;

2. Os beneficiários principais Acidentados ou c/ doença comprovadamente contraída ou agravada em Serviço, sempre que se verifique uma incapacidade permanente (parcial ou absoluta), ou ainda uma incapacidade temporária (parcial ou absoluta) para a prestação de todo e qualquer trabalho, no período para além das coberturas obrigatórias estabelecidas na apólice do seguro de acidentes pessoais para bombeiros, têm direito a:

a)	Subsídio mensal de centro de dia , para casos cujas condições familiares não permitam um adequado acompanhamento;
b)	Subsídio mensal de internamento em lares , para casos de incapacidade que não permitam uma adequada recuperação e acompanhamento;
c)	Subsídio para terceira pessoa , caso não exista qualquer das possibilidades referidas nas alíneas a) e b) devidamente comprovadas;

§ O valor dos subsídios referidos nas alíneas anteriores do número 2, não podem exceder o valor equivalente ao produto de 2 x IAS (Indexante de Apoio Social) praticado à data do pedido.

**2.1 Os beneficiários principais Acidentados ou com doença comprovadamente contraída ou agravada em Serviço têm direito a:**

a)	Subsídio mensal de alimentação a filhos menores durante o período de escolaridade obrigatória, ou maiores de 24 anos de idade, desde que frequentem o ensino superior com aproveitamento, bem como a filhos menores deficientes com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, quando o beneficiário principal seja considerado inapto para o exercício de qualquer profissão, devidamente documentado;
b)	Subsídio mensal para despesas de tratamento e assistência na doença a filhos menores durante o período de escolaridade obrigatória, ou maiores de 24 anos de idade, desde que frequentem o ensino superior com aproveitamento, bem como a filhos menores deficientes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, quando o beneficiário principal seja considerado inapto para o exercício de qualquer profissão, devidamente documentado;
c)	Subsídio anual de vestuário a filhos menores durante o período de escolaridade obrigatória, ou maiores até aos 24 anos de idade, desde que frequentem o ensino superior com aproveitamento, bem como a deficientes com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, quando o beneficiário principal seja considerado inapto para o exercício de qualquer profissão, devidamente documentado;
d)	Subsídio mensal de frequência de creches ou infantários , para filhos;
e)	Subsídio mensal de frequência de estabelecimentos de recuperação para filhos deficientes menores de idade dos beneficiários principais, quando portadores de um grau de deficiência inferior a 60% e para os filhos de incapacidade e até aos 24 anos de idade quando portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 60% e vitaliciamente desde que os filhos deficientes sejam portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 90%;
f)	Subsídio trimestral de estudo para filhos menores durante o período de escolaridade obrigatória, ou maiores até aos 24 anos de idade, desde que frequentem o ensino superior e que não tenham mais de duas reprovações;
g)	Subsídio mensal de lar para os filhos menores durante o período de escolaridade obrigatória, ou maiores até aos 24 anos de idade, desde que frequentem o ensino superior, se encontrem a estudar fora da área da sua residência e o grau de ensino o justifique, com comprovado aproveitamento escolar;

SECCÃO IV**COMPARTICIPAÇÕES (Art.º 13.º)****1. Os herdeiros legítimos de beneficiários principais Falecidos em Serviço, têm direito a:**

a)	Comparticipação de Amparo , tendo como base no valor do indexante de apoio social (IAS) nos casos em que os requerentes vivessem, comprovadamente, na exclusiva dependência do beneficiário principal falecido, deduzidos todos os rendimentos auferidos;
b)	Comparticipação de Renda de Casa , até ao limite máximo de 50% do valor indexante de apoio social (IAS) quando, comprovadamente, o agregado familiar vivesse na exclusiva dependência do beneficiário principal falecido, e desde que comprovem a sua carência económica;
c)	Comparticipação na totalidade das despesas do Funeral (transporte) do beneficiário principal, quando o óbito ocorrer fora da área da sua residência;
d)	Comparticipação nas despesas de aquisição de material ou de próteses , atento ao disposto no Art.º 6º n.º 3 deste Regulamento, tendo como base os valores estabelecidos nas tabelas da ADSE, em vigor;

Relativamente às **comparticipações de amparo e renda de casa** deverá o beneficiário informar obrigatoriamente o FPSB/LBP sempre que se verificar a alteração à situação que deu origem à atribuição de tais benefícios; **a não informação implicará a devolução das verbas recebidas indevidamente.**

2. Os beneficiários principais Acidentados ou com doença comprovadamente contraída ou agravada em Serviço têm direito a:

Assistência Médica e Medicamentos, que abrange:	
a)	Especialidades médicas;
b)	Elementos auxiliares de diagnóstico;
c)	Encargos médico-cirúrgicos;
d)	Comparticipação em despesas de internamento hospitalar;
e)	Tratamentos termais;
f)	Próteses e Ortóteses;
g)	Fisioterapia;
h)	Recuperação funcional;

2.1 Os beneficiários principais Acidentados, ou com doença comprovadamente contraída ou agravada em Serviço têm direito ao reembolso da totalidade das despesas de assistência médica, medicamentosa e outras, na parte não coberta por outras entidades, contratos de seguro, ou outra providência.

2.2 Não são passíveis de participação as despesas de assistência médica e outras, para além dos valores previstos nas tabelas aplicadas em estabelecimentos hospitalares oficiais, salvo se forem tratamentos especializados ali não realizáveis, que sejam objecto de apreciação prévia pelo órgão gestor do FPSB e devidamente autorizados pela LBP.

3. Os beneficiários principais Acidentados, ou com doença comprovadamente contraída ou agravada em Serviço têm direito a:

a)	Comparticipações salariais nos casos em que sejam cumpridas todas as garantias cobertas pelos contratos de seguro e se verifiquem diferenças entre o valor recebido da Seguradora e os ordenados ou salários constantes nas folhas de Segurança Social, ou de outros elementos comprovativos oficiais à data do sinistro;
b)	Comparticipação do custo da recuperação funcional , nomeadamente na adaptação da habitação e na adaptação à mobilidade, condicionadas à apresentação de pelo menos dois orçamentos para aprovação prévia;
c)	Comparticipação por invalidez no caso do beneficiário sofrer desvalorização pelo acidente em serviço, que o impossibilite da prestação de todo e qualquer trabalho, sendo compensado da percentagem de invalidez atribuída relativamente à sua remuneração na data da ocorrência, devidamente comprovada pela Segurança Social, ou outra entidade, que não pode exceder a já referida remuneração;
d)	Comparticipação no custo de adaptação à mobilidade do acidentado em caso da incapacidade permanente , nomeadamente cadeira de rodas, normal ou eléctrica, mediante prescrição médica devidamente fundamentada, condicionada à apresentação de dois orçamentos para prévia aprovação;

4. Os beneficiários dependentes dos Acidentados, ou com doença comprovadamente contraída ou agravada em Serviço têm direito a participação nas despesas de aquisição de material ortopédico ou de próteses, tendo por base os valores estabelecidos nas tabelas da ADSE em vigor.



SECÇÃO V

CRÉDITOS (Art.º 14.º)

1. Podem ser concedidos os seguinte créditos:	
a)	Aos herdeiros legítimos de beneficiários principais falecidos em serviço , até ao efectivo pagamento das indemnizações pelas seguradoras a que tenham direito e que apresentem uma situação enquadrável no nº 1 do Art.º 17.º;
b)	Aos beneficiários principais acidentados em serviço , ou a familiares em sua representação, até ao efectivo pagamento das indemnizações pelas seguradoras a que tenham direito e que apresentem uma situação enquadrável no nº 1 do Art.º 17.º;

2. Recebidas as indemnizações referidas nas alíneas anteriores, os seus beneficiários deverão proceder ao reembolso ao FPSB dos Créditos concedidos, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do seu recebimento.

CAPÍTULO III

FÉNIX SOCIAL

SECÇÃO I

RENDIMENTO PER CAPITA (Art.º 16.º)

A FÓRMULA DE CALCULO DO RENDIMENTO PER-CAPITA DO AGREGADO FAMILIAR DOS BENEFICIÁRIOS PRINCIPAIS, É A SEGUINTE:

$$r = \frac{(R-H)}{n}$$

r	=	Valor do rendimento per-capita;
R	=	Rendimento mensal líquido do agregado familiar;
H	=	Valor mensal da renda de casa ou o valor mensal dos juros pagos relativos a empréstimos de instituições bancárias concedidos para aquisição da habitação própria;
n	=	Número de elemento do agregado familiar.

SUBSÍDIOS (Art.º 17.º)

1. Os beneficiários principais cujo rendimento médio mensal per-capita do agregado familiar, seja igual ou inferior ao valor do Indexante de Apoio Social (IAS) à data do pedido, têm direito a:	
a)	Subsídio trimestral de estudo para beneficiários principais, com comprovado aproveitamento escolar;
b)	Subsídio trimestral de estudo a filhos menores de beneficiários principais durante o período de escolaridade obrigatória e a filhos maiores até aos 24 anos de idade, desde que matriculados no ensino superior ou equivalente, com comprovado aproveitamento escolar;
c)	Subsídio mensal de lar para beneficiários principais ou para seus filhos, com comprovado aproveitamento escolar, que estudem fora da área da sua residência e o grau de ensino o justifique;
d)	Subsídio mensal de frequência de creches, infantários, amas, creches familiares, centros de apoio de tempos livres ou outros , para filhos de beneficiários principais, até ao montante de 50% da tabela em vigor, com base no documento comprovativo do seu custo;
e)	Subsídio mensal de frequência de estabelecimentos de recuperação para filhos deficientes menores de idade dos beneficiários principais, até ao montante de 50% da tabela em vigor, com base no documento comprovativo do seu custo, quando portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 60%, e vitaliciamente desde que os filhos deficientes sejam portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 90%;
f)	Subsídio mensal de alimentação para filhos deficientes menores de idade de beneficiários principais, até ao montante de 50% da tabela em vigor, quando portadores de um grau de deficiência inferior a 60%, para filhos deficientes maiores até aos 24 anos de idade, quando portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 60% e vitaliciamente desde que os filhos deficientes sejam portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 90%;

2. Por morte dos beneficiários principais referidos no nº 1 deste artigo, os herdeiros legítimos têm direito a um subsídio de funeral no montante de 500,00 €.

APOIOS EXTRAORDINÁRIOS (Art.º 18.º)

A título de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Causa dos Bombeiros e às suas estruturas, o Conselho Executivo da LBP pode atribuir, sob proposta da Comissão Social, um subsídio mensal, desde que comprovada a situação de carência, a Bombeiros ou dirigentes dos Órgãos Sociais da LBP e dos associados singulares desta Confederação, no activo ou não, com mais de 15 anos de efectivo serviço.

COMPARTICIPAÇÕES (Art.º 19.º)

1. Aos Beneficiários Principais cujo rendimento médio mensal per-cápita do agregado familiar, seja igual ou inferior ao valor do indexante de apoio social (IAS) à data do pedido, podem ser atribuídas:	
a)	Comparticipação para apoio a beneficiários principais e a filhos menores, nas despesas de aquisição de material ortopédico, de próteses, de ortóteses, ou de reabilitação , com base nos valores constantes das tabelas de participação da ADSE em vigor;
b)	Comparticipação a título de complemento compensatório de reforma , a bombeiros com mais de vinte anos de bom e efetivo serviço, no montante de 2% por cada ano de serviço sobre o salário mínimo nacional, até ao montante máximo de 80% do mesmo, deduzida da pensão que aufera a título de reforma;
c)	Comparticipação de apoio de solidariedade , de carácter mensal, para beneficiários principais com pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço, que apresentem uma situação sócio-económica degradada, devidamente comprovada, atribuída percentualmente com base no salário mínimo nacional



(SMN), por um período não superior a seis meses.

2. Aos galardoados com os Crachás de Cidadania e Mérito da LBP, desde que estejam reformados ou aposentados por qualquer regime de segurança social pode ser atribuída:

- a) Participação a título de **Complemento Compensatório de Reforma ou Aposentação**, até ao montante de 80% do salário mínimo nacional (SMN), deduzida da pensão e de outros tipos de rendimentos auferidos.

3. Os atuais detentores de Crachás de Ouro da LBP, consignados até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, mantêm todos os direitos adquiridos.

4. A qualquer beneficiário principal referido no número 1 do presente artigo pode ainda ser atribuído::

- a) **Comparticipação de emergência**, efectuada de uma só vez, para atendimento de situações de carácter excepcional, não especificadas no presente Regulamento, a atribuir pelo Conselho Executivo da LBP, sob proposta da Comissão Social;
- b) **Comparticipação para doenças crónicas graves**, apreciadas caso a caso a atribuir pelo Conselho Executivo da LBP, sob proposta da Comissão Social.

ACESSO A EQUIPAMENTOS SOCIAIS (Art.º 20.º)

Os beneficiários principais têm direito a usufruir, de acordo com os critérios previamente determinados, do acesso aos seguintes equipamentos:

- a) **Ingresso na Casa de Repouso**, referida no artigo 47º do Decreto-lei nº 249/2012 de 21 de Novembro;
- b) **Ingresso ou frequência dos Equipamentos Sociais**, das instituições com quem a LBP estabeleça protocolos ou acordos de cooperação;

PARA PAGAMENTO:

Entidade Bancária:															
IBAN em nome do Requerente:	PT														
ATENÇÃO:	JUNTAR DOCUMENTO COMPROVATIVO DA ENTIDADE BANCÁRIA, COM O NOME DO BENEFICIÁRIO E RESPECTIVO IBAN														

DADOS RELATIVOS AO CÔNJUGE (MARIDO OU MULHER)

Nome Completo:															
Data Nascimento:	/	/		Nº Ident. Fiscal:						Nº Seg.Social:					
Profissão:											Valor/Mensal:			€	
Trabalhador(a) Independente?											Valor/Mensal:			€	
É Reformado(a)?											Valor/Mensal da Pensão:			€	
Encontra-se desempregado(a)?						Recebe algum valor do CRSS ou Fundo Desemprego?						Sim	___		
												Não	___		

DECLARAÇÃO

Sob compromisso de honra, assumo inteira responsabilidade pela veracidade das declarações prestadas, pelo que me comprometo a comunicar ao FPSB, **qualquer alteração no prazo de 10 dias**, contados da data da sua verificação.

A PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS FAZ INCORRER O REQUERENTE NAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI, E ANULAÇÃO DO(S) BENEFÍCIO(S).

(Assinatura)	___ / ___ / ___ (Data)
--------------	---------------------------

ATENÇÃO: PRAZO DE VALIDADE DO REQUERIMENTO »

Lembramos o articulado na **al. a) nº 1 Artgº 23, do Regulamento do FPSB, em vigor**, quanto ao **prazo máximo de 60 dias para complemento do mesmo.**